DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5390/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11662/2015
PROTOCOLO	: 1611626
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: SIDNEY FORONI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 71/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 71/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante, e a empresa Marques & Catti Ltda - ME, tendo como objeto o fornecimento parcelado dos produtos indicados na autorização de compra, conforme consta na requisição de produtos e serviços, edital, seus anexos, bem como da sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 21/2015, este foi declarado regular na Decisão Singular n. 6091/2015 (peça n. 20, fls. 514-515, acostada ao TC/12014/2015).

A referida formalização do contrato, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-2876/2016 (peça 9, fl. 45), emitida pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e DECIDO, nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade do ato administrativo de celebração do Contrato Administrativo n. 71/2015, entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Marques & Catti Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.
> Campo Grande, 7 de abril de 2016.
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-5012/2017 (peça 26, fls. 131-133), do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral ,nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da execução financeira (terceira fase) do Contrato Administrativo n. 71/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Marques & Catti Ltda. – ME, pelo fato de o jurisdicionado não ter exigido do contratado comprovação de que mantinha as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, o que configura infração à regra do art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;
> II – aplicar multas ao senhor Sidney Foroni, CPF 453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante na época dos fatos, pelos motivos e fundamentos seguintes:

a) no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;
b) no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita, conforme se observa no Despacho n. 3832/2017 (peça n. 23, fl. 123), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012; (...)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada nas peças 35 e 37, fls. 142 e 144**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 6371/2022 (peça 40, fl. 147), opinando pela "extinção e consequente arquivamento *do presente feito*" (TC/11662/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-6371/2022, peça 40, fl. 147), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11662/2015, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 110 (cento e dez) UFERMS, infligida ao senhor Sidney Foroni (Decisão Singular DSG-G.JRPC-5012/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS/AAB